



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.904550/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.850 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O artigo 11, da lei nº 9.779/99, autoriza o ressarcimento do saldo credor acumulado ao final de cada trimestre calendário, sendo tal saldo, obviamente, aquele resultante do confronto entre os créditos e débitos do período.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica, PER/DCOMP 29648.40288.310304.1.3.01-4420, onde o estabelecimento matriz, em epígrafe, solicita a compensação de débitos próprio com o saldo credor de IPI da sua filial de CNPJ 28.826.394/0009-08 relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$50.001,95, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 36, com o reconhecimento parcial do saldo credor indicado para as compensações, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 50.001,95

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 48.315,35

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA
2.671,09	534,21

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/49, onde vem se insurgir contra o indeferimento parcial do ressarcimento solicitado e da conseqüente homologação parcial da compensação declarada.

Em preliminar faz uma longa argumentação pugnando pela nulidade do despacho decisório. Durante todo o seu arrazoado a manifestante se refere ao despacho decisório como sendo uma

autuação, entendendo que teria a fiscalização lhe atribuído a prática de infração à legislação tributária.

A seguir vão transcritos alguns trechos de sua manifestação de inconformidade, trazendo as alegações que fundamentariam a declaração de nulidade do despacho decisório:

“11. Nesta seara, percebe-se que o motivo pela não-homologação da compensação pretendida, demonstra-se vago, onde o Ilustre Fiscal autuante pautou-se em alegar simplesmente que o crédito reconhecido foi inferior ao valor pleiteado, sem apresentar o motivo de seu entendimento de forma clara e precisa.

12. Ainda que a falha não prejudique o entendimento genérico do tema autuado, a descrição precisa do dispositivo legal infringido e a conexão com os fatos puníveis é medida formal imperiosa e necessária, sendo que sua ausência traz prejuízo à eventual defesa, e, conseqüentemente, impõe a nulidade do Auto de Infração.

13. A ampla defesa só tem cabal condição de ser exercida na medida em que seja promovida a publicidade dos atos, documentos, e de todos os elementos que integram o processo, identificando os sujeitos ativo e passivo, o próprio fato gerador, base de cálculo, alíquota, tipificação da infração e das penalidades, bem como os cálculos dos respectivos valores exigidos.

(...)

Impõe-se, portanto, a entrega ao contribuinte de todos os elementos que compõem o lançamento tributário, para que possa tomar conhecimento integral das acusações que lhe são impostas e dos elementos em que se embasa, pois, só desse modo, terá condições de analisar e conferir a legalidade do procedimento fazendário.

(...)

21. Independentemente da compreensão das razões da autuação, é imperioso pleno conhecimento acerca da suposta infração, pois é dever do agente fazendário confirmar os fatos narrados na autuação fiscal para dar ciência à parte autuada em respeito às regras previstas nos artigos 101 a 106, 142 e 144, todos do CTN.”

No mérito vem alegar que houve erro de cálculo quando da análise do seu direito creditório já que a soma do imposto creditado em cada decêndio é igual a R\$ 50.001,95, valor que solicitou em ressarcimento.

Entende que o inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 16, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 dispõe que “o saldo de

crédito de IPI referente ao período refere-se estritamente ao valor do imposto creditado relativos às entradas”, ou seja, o saldo do trimestre seria igual ao valor do IPI creditado, sem o confronto com os débitos.

No que se refere à compensação vem argumentar que, estando o crédito claramente comprovado, não há qualquer vedação legal ou regulamentar que a impeça de utilizá-lo na compensação de seus débitos, estando totalmente correto o seu procedimento.

Ao final vem requerer a procedência de sua manifestação de inconformidade, devendo ser homologada a compensação declarada e cancelada a cobrança realizada.

Após o pedido ainda vem solicitar a produção de prova suplementar e a conversão do feito em diligência, caso seja a mesma considerada necessária pra a plena demonstração da verdade dos fatos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG julgou improcedente o pedido da recorrente, conforme Decisão nº 30.921:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

O artigo 11, da lei nº 9.779/99, autoriza o ressarcimento do saldo credor acumulado ao final de cada trimestre calendário, sendo tal saldo, obviamente, aquele resultante do confronto entre os créditos e débitos do período.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de diligência/perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A preliminar aventada de nulidade do despacho decisório não pode ser mantida, já que o referido documento possui todas as exigências legais, bem como permitiu ao recorrente que se defendesse plenamente.

Discute-se neste processo parte do crédito indeferido pela recorrente a título de IPI, forte no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Como bem a decisão recorrida dispôs, não é o total dos créditos passíveis de ressarcimento, mas somente aqueles apurados após o abatimento dos débitos:

A redação é clara: não é o total dos créditos que pode ser ressarcido, é o saldo credor. O valor do saldo credor seria igual ao valor total dos créditos somente no caso de inexistência de débitos, o que não ocorre no presente caso.

Sendo assim, foi corretamente realizado o confronto entre os créditos e os débitos informados pela manifestante no formulário PER/DCOMP em questão (demonstrativos de fl. 120), resultando no saldo credor de R\$ 48.315,35 que foi deferido em ressarcimento e utilizado para compensar o débito vinculado.

Assim, voto por rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Processo nº 10735.904550/2008-24
Acórdão n.º **3201-001.850**

S3-C2T1

Fl. 1.106

CÓPIA